



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Habeas Corpus nº. 0053250-35.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0800784-72.2026.8.19.0051

Impetrante: Luiz Augusto Ribeiro de Almeida

Paciente: HERIVELTO MOZART DE CASTRO ARAUJO JUNIOR

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiências de Custódia Campos dos Goytacazes

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS*



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

OPERANDI. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. MODO DE ACONDICIONAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de HERIVELTO MOZART DE CASTRO ARAUJO JUNIOR. Sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: (i) ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, aduzindo que o Juízo *a quo* se limitou a invocar a gravidade do delito com base na narrativa policial e nas anotações registradas na FAC do paciente; (ii) ilegalidade no ingresso domiciliar; (iii) inexistência de elementos idôneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; e (iv) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu o impetrante a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o ingresso dos policiais no imóvel ocorreu sem fundadas razões ou consentimento válido, com consequente ilicitude das provas obtidas; (ii) verificar se a decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que acarrete o relaxamento da prisão do paciente; (iii) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (iv) analisar se a alegação de condições pessoais favoráveis justifica a revogação da prisão preventiva; e (v) saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme arts. 319 e 320 da Lei Adjetiva Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai do registro de ocorrência, dos termos de declaração prestados pelos policiais militares, os agentes, por volta das 10h30, na Estrada São Benedito s/n, Rua Projetada A, Sindicato da Penha, faziam patrulhamento de rotina pela região quando receberam informações do setor de inteligência de que o denunciado e Karen Fernanda de Souza Freixo estariam traficando e armazenando drogas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em uma obra abandonada próxima à sua residência, área sob domínio da facção criminosa Terceiro Comando Puro. Segundo narrado no registro de ocorrência (id. 300090150 – PJe), ao procederem a diligência no local, o paciente atendeu ao chamado dos policiais, mas refugiou-se dentro do imóvel ao avistar a equipe policial. Ao contatar o proprietário do imóvel, os policiais tiveram, finalmente, a entrada franqueada, momento que, ao revistarem o local, localizaram o paciente, a quantia de R\$8.564,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) em notas trocadas e um celular da marca *Redmi*, pertencente ao flagranteado. que, durante a varredura do local e das suas redondezas, em uma obra abandonada vizinha à residência do paciente, os agentes localizaram uma balança de precisão, 19 (dezenove) volumes de pó branco, posteriormente identificados como cocaína (id. 300090144 – PJe), acondicionados em 3 (três) sacos grandes, 9 (nove) invólucros médios e 7 (sete) sacos de “sacolê” pequenos, 1 (um) “sacolê” de erva seca prensada e 1 (um) bloco de erva seca, ambos posteriormente identificados como maconha (id. 300090144 – PJe). Em sede policial, os agentes ainda mencionaram que acreditam que o paciente tenha arremessado os materiais ilícitos pela janela do seu imóvel, sendo



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

estes, portanto, posteriormente arrecadados pelas autoridades policiais. Nesse contexto, não se está diante de atuação arbitrária fundada em mera suspeita subjetiva ou em simples denúncia desacompanhada de outros elementos, mas de diligência policial desencadeada por informação específica, seguida de averiguação *in loco*, contato direto com o morador e franqueamento voluntário do ingresso no domicílio pelo proprietário do imóvel. Tais circunstâncias, aliadas à apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes revela a existência de justa causa e de fundadas razões para a atuação policial, afastando qualquer alegação de nulidade da prova.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme e alinhada ao entendimento de que a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, podendo ser afastada em casos de flagrante delito, notadamente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas, exigindo, para tanto, a presença de fundadas razões (justa causa) que indiquem a ocorrência do ilícito, sendo certo que a informação oriunda do setor de inteligência da polícia, quando corroborada por diligências posteriores e outros elementos concretos, como



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

no caso, legitima a ação policial e valida as provas dela decorrentes.

5. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

6. A alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante fica superada com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.

7. A decisão vergastada se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal.

8. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de tráfico de drogas.

9. A fundamentação da imposição da medida cautelar está devidamente lastreada em múltiplos elementos de convicção colhidos em sede inquisitorial, os quais se mostram harmônicos e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

convergentes entre si, notadamente pelos depoimentos prestados pelos policiais militares envolvidos no flagrante. Consoante se extrai dos elementos constantes dos autos originários, foi encontrada uma grande quantidade de material entorpecente no imóvel vizinho a residência do paciente, que na ocasião do flagrante, supostamente teria descartado os objetos ilícitos através da janela do seu imóvel que dava entrada ao local, tudo conforme noticiado pelos agentes que procederam as diligências. Tal narrativa, corroborada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais militares, pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial de exame das substâncias entorpecentes, revelam, ao menos em cognição sumária, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar. Outrossim, conforme FAC acostada nos autos do procedimento originário, cumpre salientar que o paciente possui outras anotações referentes aos crimes de associação ao tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e adulteração de veículo automotor, sendo certo que os procedimentos policiais referentes estão devidamente discriminados, assim como estão registrados no relatório do portal de segurança no id.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

300091105 – PJe, mencionado pelo impetrante no *writ*.

10. Alegações de mérito, como a afirmação de inocência do paciente, a ausência de provas que indiquem o vínculo do paciente com alguma organização criminosa ou a desconstituição da dinâmica narrada no flagrante, por envolverem controvérsias fáticas, demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

11. A imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

12. A custódia cautelar é cabível para garantia da ordem pública por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas – 530g (quinhentos e trinta gramas) de cocaína, 498g (quatrocentos e noventa e oito gramas) de maconha em forma de tablete e 3g (três gramas) de maconha acondicionada em uma embalagem de “sacolê” – , como, também, pelo contexto do flagrante em





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

local dominado por facção criminosa. Ora, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, fracionadas e acondicionadas para comercialização, somada à apreensão de quantia em dinheiro, evidencia quadro que revela mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada, com potencial de reiteração delitiva, circunstâncias que traduzem concreto risco à ordem pública e reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

13. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente” (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).

14. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública” (*HC 138.552 AgR,*



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

15. A orientação do Supremo Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

16. O art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos III e IV, que “a natureza, a quantidade e a variedade de drogas” e “o fundado receio de reiteração delitiva” devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

17. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)”, consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

18. A custódia cautelar do paciente deve ser mantida, ainda, por conveniência da instrução criminal, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar a testemunha Karen, ainda mais por ela ainda não ter sido ouvida em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar a testemunha, afetando, com isso, seu depoimento em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

19. A manutenção da enxovia do paciente também há de se dar para asseguramento da aplicação da lei penal, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio, o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

20. A existência de condições pessoais favoráveis não garante a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

21. A necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal impede



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

22. No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão ao impetrante, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar” (*RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022*).

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 315, 319 e 320; Lei nº. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STF, AgR no RE 1.489.830/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 27.05.2024; STF, HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 06.06.2017; STF, HC 208.275 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 18.12.2021; STF, HC 140.512, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16.05.2017; STJ, RHC 183.797/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 15.10.2024; STJ, HC 828.672/GO,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no HC 873.506/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.004.092/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no RHC 206.830/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 948.503/AM, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 19.08.2025; STJ, RHC 200.836/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 22.10.2024.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0053250-35.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERIVELTO MOZART DE CASTRO ARAUJO JUNIOR.

O paciente foi preso em flagrante em 11/08/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 12/08/2026 (ids. 300090138 e 300230181 – PJe).

O Ministério Público, em 16/08/2026, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (id. 301039012 – PJe).

O Juízo *a quo*, em 17/08/2026, determinou a notificação do paciente (id. 301276523 – PJe).

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: (1) ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, aduzindo que o Juízo *a quo* se limitou a invocar a gravidade do delito com base na narrativa policial e nas anotações registradas na FAC do paciente; (2) ilegalidade no ingresso domiciliar; (3) inexistência de elementos idôneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; e (4) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A liminar foi indeferida por este Desembargador Relator em id. 11.

Em id. 47, consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO.

V O T O

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada por inexistir qualquer constrangimento ilegal.

No que tange à alegação de nulidade da prisão em flagrante, por ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, há que se dizer o que se segue.

Sustenta o impetrante que o flagrante teria se originado de denúncia informal não documentada, sem qualquer gravação acerca da diligência e que a entrada da guarnição na residência não teria sido devidamente franqueada, o que afastaria a justa causa para o ingresso dos policiais na residência do paciente, tornando ilícitas a abordagem, a apreensão dos entorpecentes e todos os elementos probatórios subsequentes.

Contudo, tal narrativa não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos.

Conforme se extrai do registro de ocorrência, dos termos de declaração prestados pelos policiais militares, os agentes, por volta das 10h30, na Estrada São Benedito s/n, Rua Projetada A, Sindicato da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Penha, faziam patrulhamento de rotina pela região quando receberam informações do setor de inteligência de que o denunciado e Karen Fernanda de Souza Freixo estariam traficando e armazenando drogas em uma obra abandonada próxima à sua residência, área sob domínio da facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Segundo narrado no registro de ocorrência (id. 300090150 – PJe), ao procederem a diligência no local, o paciente atendeu ao chamado dos policiais, mas refugiou-se dentro do imóvel ao avistar a equipe policial. Ao contatar o proprietário do imóvel, os policiais tiveram, finalmente, a entrada franqueada, momento que, ao revistarem o local, localizaram o paciente, a quantia de R\$8.564,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) em notas trocadas e um celular da marca *Redmi*, pertencente ao flagrantado.

Outrossim, mencionou-se que não foram encontrados objetos ilícitos na residência, sendo certo que, durante a varredura do local e das suas redondezas, em uma obra abandonada vizinha à residência do paciente, os agentes localizaram uma balança de precisão, 19 (dezenove) volumes de pó branco, posteriormente identificados como cocaína (id. 300090144 – PJe), acondicionados em 3 (três) sacos grandes, 9 (nove) invólucros médios e 7 (sete) sacos de “sacolê” pequenos, 1 (um) “sacolê” de erva seca prensada e 1 (um) bloco de erva seca, ambos posteriormente identificados como maconha (id. 300090144 – PJe). Em sede policial, os agentes ainda mencionaram que acreditam que o paciente tenha arremessado os materiais ilícitos pela janela do seu imóvel, sendo estes, portanto, posteriormente arrecadados pelas autoridades policiais.

Nesse contexto, não se está diante de atuação arbitrária fundada em mera suspeita subjetiva ou em simples denúncia



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

desacompanhada de outros elementos, mas de diligência policial desencadeada por informação específica, seguida de averiguação *in loco*, contato direto com o morador e franqueamento voluntário do ingresso no domicílio pelo proprietário do imóvel.

Tais circunstâncias, aliadas à apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes revela a existência de justa causa e de fundadas razões para a atuação policial, afastando qualquer alegação de nulidade da prova.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme e alinhada ao entendimento de que a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, podendo ser afastada em casos de flagrante delito, notadamente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas, exigindo, para tanto, a presença de fundadas razões (justa causa) que indiquem a ocorrência do ilícito, sendo certo que a informação oriunda do setor de inteligência da polícia, quando corroborada por diligências posteriores e outros elementos concretos, como no caso, legitima a ação policial e valida as provas dela decorrentes, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. No julgamento do Tema 280 da repercussão geral, o STF assentou que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, na situação de flagrante delito deve ser amparada por fundadas razões, motivadas a posteriori, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilidade do agente.** (...) (STF - RE: 1489830 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/05/2024, Segunda Turma,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024) – grifei;

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ARMAS, DROGAS E MUNIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas em ação policial que teria resultado de violação de domicílio sem mandado judicial e sem autorização válida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há uma única questão em discussão: a nulidade das provas coligidas em ação policial, em razão de suposta violação de domicílio sem a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel, sem mandado judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), estabeleceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é permitido em casos de flagrante delito, desde que existam fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem a ocorrência de crime no interior do imóvel. 4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, em crimes permanentes como o tráfico de drogas, a flagrância se protraí no tempo, autorizando o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando houver fundadas razões objetivas que indiquem a prática delituosa, conforme decidido no AgRg no HC 876.277/SP. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, considerando a denúncia anônima informando que dois "matadores" estariam no local. De posse dessas informações, os policiais dirigiram-se ao endereço informado e, em virtude de o imóvel apontado estar de portas abertas, os policiais avistaram 5 indivíduos consumindo maconha, estando o paciente com uma pistola prateada calibre 45, ocasião em que foi realizada a prisão em flagrante e a apreensão de 4 celulares, dinheiro, 2 pistolas calibre 45, 40 munições diversas, balança de precisão, 208g de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

maconha e 74g de cocaína. 6. As provas colhidas, portanto, não podem ser consideradas ilícitas, visto que o contexto fático anterior à entrada policial justificava a presunção de flagrante delito, configurando justa causa para a diligência. 7. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a validade da diligência demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável na via do habeas corpus. IV. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (STJ - RHC: 183797 CE 2023/0241562-2, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. CASO EM EXAME¹. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso, a denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE). 4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos (RHC 158.580/BA). 5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC).IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (STJ - HC: 828672 GO 2023/0191271-3, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2024) – grifei.

Ademais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da abordagem feita pelos policiais militares, os quais, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, depararam-se com um indivíduo (ora paciente) trazendo consigo uma sacola, que tentou fugir quando da aproximação dos policiais, o que chamou a atenção dos agentes



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

estatais. Realizada a busca pessoal, a guarnição policial localizou aproximadamente 355g de maconha e duas pedras de crack. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. 3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita (...) STJ - AgRg no HC: 873506 PE 2023/0434851-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA (AMBOS OS AGRAVANTES) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (NATAN). INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VOLUMOSA ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS COM CORRÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DO AGRAVANTE GUSTAVO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRETÉRITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO NO DECRETO CAUTELAR PELA CORTE A QUO. MATÉRIA DEDUZIDA NA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência de apreensão de drogas e



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

petrechos com os agravantes, visando afastar os indícios da autoria e materialidade na via estreita do recurso em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. (...) (AgRg no HC n. 720.903/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) – grifei.

Além disso, cumpre ressaltar que a alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante fica superada com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.

Note-se que este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos que seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO (...) 6. Outrossim, "no que tange às irregularidades no flagrante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (AgRg no HC n. 952.232/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024) (...). (AgRg no HC n. 1.004.092/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) – grifei;

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENHIDAS. GARANTIA DA ORDEM



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No que tange às irregularidades no flagrante, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. (...) (AgRg no RHC n. 206.830/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.) – grifei.

Aliás, este também é o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

AGRAVO INTERNO. ART. 33 LEI 11.343/06. (...) Ademais, a alegada nulidade da prisão em flagrante é questão superada, diante do advento do decreto de prisão preventiva, que se constitui em novo título prisional. (...) (0032326-76.2021.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 06/07/2021 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

HABEAS CORPUS. Artigo 157, §2º, II do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 10/05/2017. Relaxamento. Revogação. 1. Ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, a digna Autoridade apontada como coatora examinou os autos e proferiu decisão devidamente fundamentada convertendo a prisão em preventiva, transmutando-se, assim, o título prisional, ficando superada eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante. (...) ORDEM DENEGADA. (0043944-57.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 19/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL (art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06 na forma do art. 69 do Código Penal). Alegação de ilegalidade na prisão em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

flagrante pela ausência de autorização judicial, ensejando a nulidade da custódia cautelar e, conseqüentemente, seu relaxamento. (...) **Nulidade da prisão em flagrante que resta superada à luz do advento da prisão preventiva, que se constitui em novo título prisional. Entendimento do STJ.** (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (0007451-71.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 28/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

No que concerne ao requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente, há que se dizer o que se segue.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes, proferida em 12/08/2026 no id. 300230181 – PJe, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

“(…) Em seguida, foi dada a palavra às partes. O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por sua vez, a defesa técnica requereu, em síntese, a concessão de liberdade provisória ao custodiado. **Pelo M.M Juiz foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de HERIVELTO MOZART DE CASTRO ARAUJO JUNIOR, no qual o custodiado foi detido pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado em juízo para a realização de audiência de custódia. Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão. Não houve relato de violência policial. Consta no auto de prisão em flagrante que, em 11/08/26, por volta das 10h30, policiais militares receberam informações de que HERIVELTO MOZART DE CASTRO ARAUJO JUNIOR e**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

KAREN FERNANDA DE SOUZA FREIXO estariam traficando e armazenando drogas em uma obra abandonada situada ao lado da residência de KAREN, no Sindicato da Penha, em São Fidélis. Segundo os policiais, HERIVELTO, ao perceber a presença da guarnição, retornou para o interior do imóvel, tendo ALVARO, pai de KAREN e proprietário da residência, e a própria KAREN, autorizado o ingresso dos agentes. KAREN e HERIVELTO, contudo, afirmaram em seus depoimentos que a entrada ocorreu sem autorização. No interior de um quarto onde HERIVELTO se encontrava foram localizados R\$ 8.564,00 em espécie e um aparelho celular REDMI, sem apreensão de ilícitos dentro da residência. Na obra abandonada contígua ao imóvel, na direção da janela do referido quarto, os policiais localizaram sobre entulhos uma sacola contendo balança de precisão e diversas porções de cocaína e maconha, suspeitando que HERIVELTO tivesse arremessado o material pela janela. Inicialmente, HERIVELTO e KAREN negaram a propriedade das drogas. Posteriormente, em sede policial, HERIVELTO assumiu que os entorpecentes lhe pertenciam, afirmando que os havia escondido na obra no dia anterior e que os adquirira na comunidade Tira-Gosto, em Campos dos Goytacazes, pelo valor de R\$ 3.000,00, dos quais pagara R\$ 1.000,00 adiantados, para revendê-los, quitar o restante e ficar com o lucro, afirmando ainda que KAREN desconhecia a existência das drogas. A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do auto de apreensão (index 300090142), dando conta da apreensão de R\$ 8.564,00 em espécie, uma balança de precisão e um telefone celular REDMI, do laudo de exame entorpecente (index 300090144), dando conta da apreensão de 530g de cocaína e 501g de Maconha, bem como dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF. Analisando o auto de prisão em flagrante, é possível verificar a regularidade da prisão, já que configurada a hipótese flagrancial prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que o custodiado foi detido no ato delituoso. Destarte, no entender desde juízo, a constituição do flagrante observou as regras legais, razão pela qual deve ser HOMOLOGADO. Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto. Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumus commissi delicti) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (periculum in libertatis) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP. e, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal. No caso em apreço, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado para garantia da ordem pública, não apenas diante da gravidade em concreto do fato, que ressaí da exacerbada quantidade de entorpecente apreendido, panorama este que aponta indícios concretos da sua participação em organização criminosa ultraviolenta, mas, também, em razão do risco de reiteração delitiva, na medida em que, conforme FAC acostada aos autos, o conduzido é multirreincidente em crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas (0000460-60.2022.8.19.0050, 0000804-52.2022.8.19.0014 e 0800157-05.2025.8.19.0051). Portanto, a gravidade em concreto do fato e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque. Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente. Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado. Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se com urgência.”.

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (id. 300090138), dos depoimentos prestados em sede inquisitorial (ids. 300090140, 300090141 e 300090149), do auto de apreensão (id. 300090142), laudo de exame definitivo de material entorpecente (id. 300090144) e do registro de ocorrência (id. 300090150), sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática do crime de **tráfico de drogas**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Note-se, que a fundamentação da imposição da medida cautelar está devidamente lastreada em múltiplos elementos de convicção colhidos em sede inquisitorial, os quais se mostram harmônicos e convergentes entre si, notadamente pelos depoimentos prestados pelos policiais militares envolvidos no flagrante.

Consoante se extrai dos elementos constantes dos autos originários, foi encontrada uma grande quantidade de material entorpecente no imóvel vizinho a residência do paciente, que na ocasião do flagrante, supostamente teria descartado os objetos ilícitos através da janela do seu imóvel que dava entrada ao local, tudo conforme noticiado pelos agentes que procederam as diligências.

Tal narrativa, corroborada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais militares, pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial de exame das substâncias entorpecentes, revelam, ao menos em cognição sumária, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar.

Outrossim, conforme FAC acostada nos autos do procedimento originário, cumpre salientar que o paciente possui outras anotações referentes aos crimes de associação ao tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e adulteração de veículo automotor, sendo certo que os procedimentos policiais referentes estão devidamente discriminados, assim como estão registrados no relatório do portal de segurança no id. 300091105 – PJe, mencionado pelo impetrante no *writ*.

Ademais, as alegações de mérito, como a afirmação de inocência do paciente, a ausência de provas que indiquem o vínculo do paciente com alguma organização criminosa ou a desconstituição da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

dinâmica narrada no flagrante, por envolverem controvérsias fáticas, demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa. 3. **As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus.** 4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial. **5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 976542 RJ 2025/0018555-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. (...) FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Aplicável o seguinte entendimento: "O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa" (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020) (...)** (AgRg no HC n. 1.030.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. **NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **5. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.** (...) (AgRg no HC n. 891.091/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PENA DE 5 ANOS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **VI - É imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.** (AgRg no HC n. 869.296/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.** (...) (AgRg no HC n. 760.098/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de ausência de indícios de autoria com relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014). (...) (STJ - AgRg no HC: 902280 SP 2024/0111002-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024) – grifei.

Note-se que a imputação é de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas – **530g (quinhentos e trinta gramas) de cocaína, 498g (quatrocentos e noventa e oito gramas) de maconha em**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

forma de tablete e 3g (três gramas) de maconha acondicionada em uma embalagem de “sacolê” –, como, também, pelo contexto do flagrante em local dominado por facção criminosa.

Ora, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, fracionadas e acondicionadas para comercialização, somada à apreensão de quantia em dinheiro, evidencia quadro que revela mercancia desenvolvida em contexto de distribuição estruturada, com potencial de reiteração delitiva, circunstâncias que traduzem concreto risco à ordem pública e reforçam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **“são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente”** (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por suposto tráfico de drogas. 2. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, argumentando que a quantidade e variedade das drogas não devem ser critérios absolutos para a manutenção da custódia cautelar. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como a alegação de primariedade e bons antecedentes. III. Razões de decidir **4. A decisão agravada foi mantida, pois a quantidade e a variedade das drogas, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade do encarceramento provisório, conforme o art. 312 do CPP.** 5. A existência de outra ação penal em curso contra o agravante reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. **6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva.** 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva sempre que houver elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. **Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sempre que remanescer dos fatos a periculosidade social do agente.** 2. A existência de outra ação penal em curso reforça a necessidade de prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2451465, Quinta Turma, Rel. Min. [Nome do Ministro], DJe 13/08/2024; STJ, AgRg no HC 996627, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 04/07/2025. (AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) – grifei.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que **“a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública”** (HC 138.552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Esse, aliás, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. **RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA.** CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. (...) **4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.** 5. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (STJ - RHC: 200836 SP 2024/0252601-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei;

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESCABIDOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. **1. Acórdão que apresenta concreta fundamentação acerca da prática de tráfico de drogas por parte do paciente, indícios de sua participação em estruturada organização criminosa e risco de reiteração criminosa.** (...) **2. Prisão preventiva que se justifica como forma de acautelar o meio social evitando a continuidade das práticas criminosas, evidenciando a periculosidade do paciente pela gravidade concreta da imputação, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.** **4. Ausência de violação de direitos fundamentais na decisão que determinou a prisão e na sua manutenção.** 3. Ordem conhecida e denegada. (STJ - HC: 833758 CE 2023/0218939-7, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

DO TJSP, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) – grifei.

A orientação do Supremo Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).** (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.** ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG
29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos III e IV, que “**a natureza, a quantidade e a variedade de drogas**” e “**o fundado receio de reiteração delitiva**” devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que “**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**”, consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A custódia cautelar do paciente deve ser mantida, ainda, por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar a testemunha Karen, ainda mais por ela ainda não ter sido ouvida em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar a testemunha, afetando, com isso, seu depoimento em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

A manutenção da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis não garante a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.** 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão ao impetrante, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “**a contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar**” (RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022).

ISTO POSTO, voto no sentido da **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

